

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.941/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001632488-08  
Impugnação: 40.010150356-54  
Impugnante: MM Comércio de Madeira Eireli  
IE: 001082172.00-74  
Proc. S. Passivo: Paulo Ricardo Resende de Souza/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - RECURSOS NÃO COMPROVADOS - CONTA "CAIXA/BANCOS".** Constatado, mediante conferência dos lançamentos contábeis na conta Caixa e Bancos, o ingresso de recursos sem comprovação de origem, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 194, § 3º, do RICMS/02 (vigente no período autuado), art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 294 do Decreto Federal nº 9.580/18. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização, para aplicar o percentual que representa as operações de vendas sujeitas ao ICMS realizadas pela Contribuinte sobre o montante de omissão de receita apurada, tendo em vista que restou demonstrado que a empresa também opera com prestação de serviço sujeita à tributação municipal. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, todos da Lei nº 6.763/75. Contudo, deve-se, ainda, excluir, do montante apurado de receitas omitidas, os recursos provenientes de conta bancária de mesma titularidade da Autuada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Mediante conferência da Escrituração Contábil Digital – ECD e de extratos bancários da Autuada, o Fisco constatou, no período de julho a dezembro de 2015, recursos ingressados em contas bancárias da empresa (TED recebidos e cheques depositados), sem a devida comprovação das respectivas origens, bem como suprimentos indevidos de Conta Caixa (cheques compensados).

Tais irregularidades autorizam a presunção legal de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, combinado com art. 194, § 3º, do RICMS/02 (vigente no período autuado), art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 294 do Decreto Federal nº 9.580/18, ocasionando falta de recolhimento de ICMS.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente trabalho encontra-se instruído por Auto de Infração – AI (págs. 1/3); Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000034195.65 e Intimações Fiscais (págs. 4/19); Relatório Fiscal – Contábil (págs. 20/29); Anexo 1 – Razão 2015 (págs. 30); Anexo 2 – Conta Caixa 2015 (págs. 31); Anexo 3 – Extrato Bancário CEF (págs. 32/46); Anexo 4 – Extrato Bancário Bradesco (págs. 47/74); Termo de Intimação e respectivo Documento de Ciência do Auto de Infração (págs. 75/77).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 81/89, acompanhada dos documentos de págs. 90/462, correspondentes a “Doc n 01 – 3 Alteração Contratual”, “Doc. n 02 Razão Analítico – REV”, “Doc 03 nota 2464 a 2482”, “Doc 03 nota 2483 a 2503”, “Doc 03 nota 2504 a 2522”, “Doc 03 nota 2523 a 2542”, “Doc 03 nota 2543 a 2565”, “Doc 03 nota 2566 a 2586”, “Doc 03 nota 2587 a 2606”, “Doc 03 nota 2607 a 2626”, “Doc 03 nota 2627 a 2635”, “Doc n 04 CNPJ”, “Doc n 05 – Diário MM 2015”, “Doc n 06 – Relação Pagamentos”, “Doc n 07 Balanço patrimonial”, “Doc n 08 CNH Marcio”, “Doc n 09 Contrato de locação”, “Doc n 10 – Contrato de loc. IMA”, “Taxa expediente e pagamento”.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

### **Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação**

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, conforme “Relatório Fiscal-Contábil – Demonstrativo do Crédito Tributário Retificado” de págs. 464/473 e “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 476/477, para aplicar o percentual de 27,96 % (vinte e sete vírgula noventa e seis por cento) sobre o montante de omissão de receita apurada, estabelecendo novos valores de base de cálculo do ICMS e de imposto devido, tendo em vista que restou demonstrado que a Contribuinte também opera com prestação de serviço sujeita à tributação municipal.

Os valores excluídos encontram-se discriminados no quadro de págs. 474/475.

Apesar de ter sido regularmente notificada, a Impugnante não comparece aos autos.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 493/509, refuta as alegações da Defesa, requerendo a procedência parcial do lançamento, de acordo com a reformulação do lançamento.

### **Do Parecer da Assessoria.**

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 511/534, opina, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da Reformulação do Lançamento de págs. 464/487 e, ainda, para excluir, do montante apurado pelo Fisco como receita omitida, os recursos provenientes de conta bancária de mesma titularidade da Autuada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registre-se, por oportuno, que a elaboração do parecer da Assessoria do CCMG decorre do disposto no art. 146, parágrafo único, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, c/c inciso II do art. 2º da Resolução nº 4.335 de 22/06/11.

### **DECISÃO**

Mediante conferência da Escrituração Contábil Digital – ECD e de extratos bancários da Autuada, o Fisco constatou, no período de julho a dezembro de 2015, as seguintes irregularidades:

- Recursos provenientes de TED – Transferência Eletrônica Disponível e de cheques depositados nas contas bancárias da empresa (Caixa Econômica Federal e Bradesco), lançados a débito na conta “Banco Conta Movimento” e a crédito na Conta Caixa, os quais, após intimação, a Contribuinte não comprovou as respectivas origens.

- Lançamentos a débito na conta “Caixa”, correspondentes a cheques compensados, emitidos pela Autuada, caracterizando suprimentos indevidos de Conta Caixa.

Para demonstrar o constatado, o Fisco juntou aos autos o livro Razão da Contribuinte, destacando a Conta Caixa, e os extratos bancários (Caixa Econômica Federal e Bradesco) da empresa, relativos ao período autuado, os quais compõem os Anexos 1 a 4 do Auto de Infração.

Tais irregularidades caracterizam omissão de receita e autorizam a presunção legal de saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em conformidade com o disposto no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75, combinado com art. 194, § 3º, do RICMS/02 (vigente no período autuado), art. 42 da Lei Federal nº 9.430/96 e art. 294 do Decreto Federal nº 9.580/18 (que revogou o Decreto nº 3.000/99), o qual regulamenta o IR (Imposto de Renda), ocasionando falta de recolhimento de ICMS:

#### Lei nº 6.673/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

§ 1º - Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§ 2º - Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos federais. (Grifou-se)

#### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou de recursos não comprovados na conta "Caixa" ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis e desacobertas de documento fiscal. (Grifou-se).

Lei Federal nº 9.430/96

Depósitos Bancários

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Decreto Federal 9.580/18

Suprimentos de caixa

Art. 294. Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou por outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou por acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Grifou-se).

O demonstrativo do crédito tributário, relativo às exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75, encontra-se detalhado no Relatório Fiscal -Contábil (complementar ao Auto de Infração), para cada irregularidade apurada e de acordo com a instituição bancária envolvida.

Para fins de apuração do ICMS, foi aplicada a alíquota de 18% (dezoito por cento), em conformidade com o art. 12, § 71, da Lei nº 6.763/75, sobre a base de cálculo das saídas legalmente presumidas como desacobertas de documentação fiscal:

Lei nº 6.763/75

Art.12 (...)

§ 71. Na hipótese do § 2º do art. 49 e do art. 51, a alíquota será de 18% (dezoito por cento), salvo se o contribuinte:

I - especificar e comprovar, de forma inequívoca, quais as operações e prestações realizadas, caso em que será aplicada a alíquota correspondente;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - nos últimos doze meses, tiver realizado, preponderantemente, operações tributadas com alíquota superior a 18% (dezoito por cento), caso em que será aplicada a alíquota preponderante.

Observa-se que a presunção legal do art. 194, § 3º, do RICMS/02 (vigente no período autuado), não se restringe aos casos de “saldo credor na conta caixa”, pois o citado dispositivo regulamentar autoriza, de forma cristalina, a utilização da presunção quando existirem recursos não comprovados na conta Caixa ou equivalente, que correspondem ao caso dos autos.

Cabe lembrar que as presunções legais *juris tantum* têm o condão de transferir o ônus da prova do Fisco para o Sujeito Passivo da relação jurídico-tributária, cabendo a este comprovar a não ocorrência da infração presumida.

Caso contrário, a irregularidade é considerada como provada, nos termos do art. 136 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante informa, em sua peça de defesa, que é empresa industrial e que, de acordo com o contrato social (Doc. nº 01), “*tem por objeto o comércio atacadista de resíduos de madeiras, comércio atacadista de madeiras, transporte rodoviário de cargas e locação de caçamba, locação de máquinas de terraplenagem, locação de veículos, caminhões e carretas, coleta de lixo doméstico, entulhos, rejeitos e outros resíduos quaisquer por meio de caçambas, comércio varejista de compra e venda de veículos novos e usados*”.

Sustenta que, no período fiscalizado, sua principal atividade foi a “*prestação de serviços tributados pelo ISSQN*”, cuja receita bruta totalizou o montante de R\$ 774.512,95 (setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e noventa e cinco centavos), conforme livro “Razão Analítico Individual”, anexado aos autos (Doc. nº 02).

Acrescenta que, em relação a operações com incidência de ICMS, “*comercializa um único produto denominado CAVACO*”, conforme cópias de notas fiscais que integram o Doc. nº 03 (anexo à impugnação), que são “*desperdícios e resíduos de indústria madeireira*”, sendo, portanto, mercadoria de baixo valor.

Declara que adquire referida mercadoria de um único fornecedor, qual seja, “*Serraria Vasconcelos Ltda, EPP*”, a qual é vendida a um único cliente (Indústria de Papéis Sudeste Ltda), cuja receita bruta total do mesmo período equivale a R\$ 245.947,10 (duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e sete reais e dez centavos).

Informa, também, que, além das atividades citadas, no período fiscalizado, celebrou contrato de aluguéis, cuja receita não é tributada por ICMS ou ISSQN.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conclui que “em termos percentuais a atividade de prestação de serviço representou 76%, enquanto a atividade comercial representou apenas 24%”.

Nesse sentido, alega que, “se devido fosse o ICMS e multas cobradas, de pronto o valor devido seria de 24% (vinte e quatro por cento), portanto haveria um excesso de 76% (setenta e seis por cento)”.

No que se refere à atividade exercida pela Contribuinte, o Fisco esclarece que, ao contrário do declarado pela Impugnante, a Autuada não é estabelecimento industrial e “tem como atividade principal o comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão e como atividades secundárias: coleta de resíduos não-perigosos; comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados; comércio atacadista de madeira e produtos derivados; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; locação de automóveis sem condutor; locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor; aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes prestação de serviços de transportes e coletas diversos, e também a locação de bens móveis e imóveis, conforme se comprova no documento de página 293”.

Considerando os argumentos da Defesa atinentes às atividades da empresa tributadas, ou não, pelo ICMS, o Fisco, após nova análise do livro Razão da Contribuinte, observou que, de fato, do total de receita operacional bruta registrada pela empresa no exercício de 2015, apenas 27,96% (vinte e sete vírgula noventa e seis por cento) refere-se a operações de vendas sujeitas ao ICMS, sendo que o restante da receita corresponde a prestações de serviços sujeitas à tributação municipal.

Diante dessa constatação, o Fisco retificou o crédito tributário, conforme “Relatório Fiscal-Contábil – Demonstrativo do Crédito Tributário Retificado” de págs. 464/473 e “Termo de Reformulação do Lançamento” de págs. 476/477, para aplicar referido percentual sobre o montante de omissão de receita apurada, estabelecendo novos valores de base de cálculo do ICMS, conseqüentemente, do imposto e multas exigidos.

Importa destacar que, não obstante a Impugnante tenha sido devidamente cientificada da reformulação do lançamento, com a regular abertura de vista do processo para, se for o caso, aditar sua impugnação, ela não mais comparece aos autos.

Tal fato contradiz a alegação da Defesa de “exíguo prazo” para atendimento às intimações fiscais, pois, mesmo diante de nova oportunidade para apresentar documentos comprobatórios, ela se manteve inerte.

Quanto a essa alegação, vale reproduzir os seguintes comentários da Fiscalização:

Cumpramos ressaltar que o autuado, ao contrário do que afirma, teve tempo mais que suficiente para atender as intimações, conforme se vê:

INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS  
TED RELACIONADOS EM CONTAS DA CAIXA

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ECONÔMICA FEDERAL E BRADESCO – PÁGINAS 14 A 15 DO PRESENTE e-PTA:

- Emissão em 18 de maio de 2020
- Ciência em 28/05/2020 (página 18)
- AI emitido em 06/07/2020
- AI recebido em 15 de julho de 2020

Verifica-se, de pronto, que entre a ciência da intimação até a emissão do Auto de Infração, decorreu-se 39 dias, tempo mais que necessário ao atendimento da intimação.

(...)

INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DOS CHEQUES DEPOSITADOS EM CONTAS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E BRADESCO – PÁGINAS 05 A 12 DO PRESENTE e-PTA:

- Emissão em 23 de abril de 2020
- Ciência em 04/05/2020 (página 17)
- AI emitido em 06/07/2020
- AI recebido em 15 de julho de 2020

Verifica-se, portanto, que entre a ciência da intimação até a emissão do Auto de Infração, decorreu-se 63 dias, tempo mais que suficiente para o atendimento da intimação.

Noutra vertente, a Impugnante pontua que, “conforme Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ (Doc. anexo nº 04) em razão do enquadramento no regime Simples Nacional, em relação à escrita contábil pode optar pela escrituração simplificada, ficando obrigada à escriturar apenas o Livro Caixa (Art. 27, LC 123), o qual em relação ao ICMS não traz qualquer repercussão, uma vez diferido (item 42, Anexo II, RICMS) nas operações praticadas com as mercadorias comercializadas”.

O Fisco, por seu turno, esclarecendo que, na verdade, a Contribuinte encontra-se enquadrada no regime normal (D/C) desde 2011, observa que, “mesmo que assim o fosse, ou seja, se estivesse dispensado da escrituração regular, optando por fazê-la, esta teria que refletir, por completo, sua movimentação econômico-financeira nas Contas Caixa e Bancos”.

Importa transcrever, também, o seguinte comentário do Fisco, quanto à correta exigência do imposto em relação às operações desacobertadas de documento fiscal (objeto de autuação), considerando que se trata de hipótese de encerramento do diferimento alegado pela Defesa:

Abordando-se, agora, a afirmação do autuado de que não há que se falar em cobrança do ICMS, posto que, o produto que comercializa está amparado pelo diferimento, ressalte-se que uma das hipóteses de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

encerramento do instituto mencionado é exatamente a saída do produto sem documentação fiscal, como dispõe o art. 12, inc. II, da parte geral do RICMS/02, *in verbis*:

“Art. 12. Encerra-se o diferimento quando:

.....

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;”

No que tange aos lançamentos contábeis, a Impugnante explica que, “conforme se comprova através Livro Diário do exercício 2015 (cópia anexa), apesar da escrituração de outras “Contas Contábeis”, todo o movimento financeiro (recebimentos e pagamentos) é centralizado na “Conta Caixa”, ou seja, “toda a movimentação bancária de depósitos e saques, cuja “Conta” é representada pelo nome da instituição financeira correspondente, tem como contrapartida a “Conta Caixa”. (Doc. nº 05)”.

Acrescenta que “toda a venda de mercadoria, constituída de um único produto e cliente, como demonstrado, as notas fiscais são consideradas como vendas à vista e lançadas a débito Conta (11110) CAIXA e crédito Conta (61121) REVENDA DE MERCADORIAS”.

Entretanto, destaca que, na realidade, “as vendas são a prazo e os recebimentos via depósito bancário, conforme RELAÇÃO PAGAMENTOS (cópia anexa), no período fiscalizado fornecido pelo cliente (INDUSTRIA DE PAPÉIS SUDESTE), o qual inclui pagamentos relacionados ao 1º Semestre, bem como exclui compras do 2º semestre (Doc. nº 06)”.

Observa que “o critério adotado, ainda que impossibilite identificar as origens dos depósitos, não traz qualquer prejuízo às respectivas receitas (Federal, Estadual e Municipal) uma vez que a obrigação tributária é apurada pelo Regime de Competência (venda/prestação) e não Regime de Caixa (recebimento)”.

Reiterando que o único produto comercializado pela empresa é “resíduo de madeira (cavaco)”, a Impugnante assegura que as pessoas indicadas como remetente das transferências de recurso à conta bancária da empresa na instituição “Bradesco”, objeto de autuação, não adquiriram o produto vendido, pelos seguintes argumentos:

Maria Evangelista Oka, trata-se da mãe do sócio administrado Marcio Pereira da Silva, conforme prova a CNH anexo (Doc. anexo nº 08), e o valor depositado tem por origem empréstimo.

Rogério Alonso Pinto, os valores depositados tem origem no contrato de aluguel, conforme cópia do contrato (Doc. anexo nº 09).

A empresa Sisuka é de propriedade do irmão do sócio administrador da empresa embargante e o depósito tem por origem empréstimo e em razão do parentesco inexistente contrato.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto os depósitos realizados pela empresa IMA são originados de contratos de prestação de serviços, conforme cópia anexa (Doc. anexo nº 10).

Em relação aos recursos lançados a débito na Conta Caixa (cheques compensados), considerados pelo Fisco como “suprimentos indevidos de Caixa”, a Impugnante aduz que eles têm “*origem em cheques emitidos por ela própria a crédito de sua “Conta Banco Movimento”, ou seja, recursos próprios, movimentos internos, portanto sem origem externa. Contabilmente trata-se de “fato permutativo”, i. é., fatos que não altera o patrimônio*”.

Acrescenta que “*os cheques emitidos são destinados aos pagamentos das obrigações e não tem uma relação direta com a “Conta-Caixa”*”, sendo que “*todas as movimentações bancárias (entradas e saídas) tem como contrapartida a “Conta Caixa”*”.

Sustenta que o Fisco se equivocou ao não interpretar corretamente a “*metodologia contábil adotada, a qual integra as contas “Caixa” e “Banco Movimento”*”, registrando os movimentos de saídas e entradas de numerários.

Declara que todo o movimento das contas bancárias, “*com exceção da movimentação interna (aplicações e despesas bancárias)*”, é contabilizado via “Conta Caixa”, ou seja, “*as saídas são contabilizadas a débito da “Conta Caixa” e os ingressos contabilizados a crédito da “Conta Caixa”, tratando-se, portanto de fatos permutativos, sem qualquer relevância patrimonial*”.

Registra que, “*conforme Balanço Patrimonial (Doc. anexo nº 07) relativo ao período fiscalizado – julho a dezembro de 2015 – a empresa Impugnante obteve um lucro no valor de R\$ 522.015,09 (quinhentos e vinte e dois mil, quinze reais e nove centavos), fato que, por si só, prova que as receitas documentadas por notas fiscais foram muito superiores às necessidades de pagamentos, tornando desnecessário utilização de complementação de outros recursos (suprimento de caixa)*”.

Defende que “*suprimento de caixa, caracteriza quando os recursos de origem própria, oriundos da atividade (receitas) ou de terceiros (financiamentos) não são suficientes aos pagamentos das obrigações pagas no período, e para evitar a ocorrência de saldo credor na “Conta Caixa” utilizam de subterfúgios, tais com omissão de pagamento (passivo fictício) ou empréstimos irreais, fatos que não ocorreram in casu, em que devidamente comprovado, as receitas superaram em muito os pagamentos, resultando inclusive em substancial lucro, eliminando qualquer necessidade de suprimento de caixa por outros meios*”.

Com relação aos cheques depositados nas contas do Bradesco e Caixa Econômica Federal, a Impugnante alega que se trata de situação inversa da anterior, ou seja, os valores depositados nas contas bancárias contabilmente são lançados a débito na “Conta Banco” e a crédito na “Conta Caixa”, “*valendo assim as mesmas considerações*”.

Quanto ao procedimento adotado pela Autuada, de, em toda movimentação bancária, ter como contrapartida um lançamento na Conta Caixa, importa destacar que,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de acordo com as normas contábeis, os cheques compensados não são passíveis de serem transitados pela Conta “Caixa”.

Os cheques liquidados por meio de compensação bancária, por sua natureza, não se prestariam ao suprimento do Caixa, uma vez que está afastada a possibilidade de saque de numerário.

Representam operações financeiras de transferências de recursos entre contas bancárias, inexistindo, portanto, a possibilidade de a empresa efetuar uma transferência bancária para o seu Caixa, ou vice-versa.

Ainda assim, se o contabilista transita tais recursos pela Conta “Caixa”, deverá, obrigatoriamente, na mesma data, retificar o lançamento anterior, ou seja, se, em caso de pagamento de alguma despesa mediante cheque, situação em que haveria o lançamento a crédito na Conta “Bancos” e a débito na Conta “Caixa”, a empresa deveria creditar os mesmos valores na Conta “Caixa” e debitar os destinatários, seja ele fornecedor ou outra conta bancária, mesmo que da própria empresa.

Tais lançamentos representariam o “lançamento cruzado ou duplo”, ou seja, aquele em que a empresa efetua o pagamento via Banco, contabilizando a transferência para o “Caixa”, e imediatamente contabiliza o pagamento (por meio do “Caixa”), retificando o lançamento anterior, conforme o seguinte lançamento exemplificativo:

D- (conta debitada): Fornecedor/Despesas/Contas a Pagar;

C- (conta creditada): Caixa;

Histórico: retificação lançamento xyz

Contudo, no presente caso, não obstante ter sido devidamente intimada, a Contribuinte não apresentou qualquer documento hábil que pudesse comprovar tais lançamentos, não demonstrando que o ingresso de recurso na Conta “Caixa”, mediante cheque compensado, teve sua respectiva saída na mesma data e de mesmo valor.

Pelo contrário, os livros contábeis e os extratos bancários da empresa, constantes dos autos, demonstram claramente que os valores relativos aos cheques, objeto de autuação, emitidos pela Contribuinte, compensados em determinada data, foram lançados a débito na Conta Caixa, mas não tiveram o lançamento retificado na mesma data e de mesmo valor, suprimindo, portanto, indevidamente o Caixa da empresa.

A título de exemplo, vale demonstrar como foram contabilmente lançados os valores de cheques emitidos pela Contribuinte e compensados em 15/12/15 (objeto de autuação), conforme dados obtidos do extrato bancário e do livro Razão da empresa, não havendo qualquer lançamento cruzado na mesma data e de mesmo valor:

### Extrato Bancário

15/12/15	PARCELA OPERACAO CREDITO		3037721	1.125,95-
	FINAME			
15/12/15	CHEQUE COMPENSADO	- 996	0001487	1.233,00-
15/12/15	CHEQUE COMPENSADO	- 996	0001489	646,10-
15/12/15	CHEQUE COMPENSADO	- 999	0001322	1.500,00-
	SALDO EM 15/12/2015			1,00CR
16/12/15	RESGATE MERCADO ABERTO		1140115	1.346,08

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Livro Razão

DATA	No LANC	CONTA	DESC. CONTA	U	CONTRAPARTIDA	DESCRIÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C	HISTÓRICO
14/12/2015	071900002929	110101000011110	CAIXA	✓	510201010051208	REPAROS	0,00	370,00	568.721,63	D	NF N: 308/COMERCIO E
15/12/2015	071900000741	110101000011110	CAIXA	✓	610102010061121	MERCADORIAS	2.666,00	0,00	571.387,63	D	NF DE: 2624 ATE:
15/12/2015	071900000773	110101000011110	CAIXA	✓	410101000041101	PRIMAS	0,00	39,00	571.348,63	D	CONF. RE NF N:
15/12/2015	071900000774	110101000011110	CAIXA	✓	510201010051208	REPAROS	0,00	836,00	570.512,63	D	NF N: 24086/RG PNEUS
15/12/2015	071900002207	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.400,00	0,00	571.912,63	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002208	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	100,00	0,00	572.012,63	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002209	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	3.285,75	0,00	575.298,38	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002211	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.420,49	0,00	576.718,87	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002212	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	150,12	0,00	576.868,99	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002215	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.233,00	0,00	578.101,99	D	VLR REF CH 1487
15/12/2015	071900002216	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	646,10	0,00	578.748,09	D	VLR REF CH 1489
15/12/2015	071900002217	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.500,00	0,00	580.248,09	D	VLR REF CH 1322
15/12/2015	071900002807	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	ECONOMICA	0,00	27,85	580.220,24	D	VR.DEPOSITO N/DATA
15/12/2015	071900002808	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	ECONOMICA	0,00	14.857,26	565.362,98	D	VR.DEPOSITO N/DATA
15/12/2015	071900002809	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	ECONOMICA	0,00	2.500,00	562.862,98	D	VR.DEPOSITO N/DATA
15/12/2015	071900002813	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	ECONOMICA	53,25	0,00	562.916,23	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002949	110101000011110	CAIXA	✓	210204000021804	MERCEDES-BENZ	0,00	9.469,00	553.447,23	D	FINANCIAMENTO BANCO
16/12/2015	071900000775	110101000011110	CAIXA	✓	510201010051208	REPAROS	0,00	402,60	553.044,63	D	NF N: 4542/SEMPRE

Observa-se, então, que a Contribuinte tem o procedimento usual de suprir indevidamente a Conta “Caixa” com valores que são, na verdade, recursos oriundos de sua conta bancária para pagamentos de fornecedores, como declarado pela própria Impugnante.

Assim, inexistindo o lançamento cruzado, resta comprovado o suprimento indevido da Conta Caixa, para fazer frente a despesas realizadas.

Logo, os lançamentos a débito da conta Caixa inerentes a essas movimentações caracterizam recursos não comprovados, uma vez que não se referem a uma efetiva entrada de numerário no Caixa da empresa, o que conduz à presunção de que tais recursos se originaram de receitas omitidas.

Destaca-se que, ainda que os pagamentos sejam verdadeiros, o cerne da questão é o suprimento indevido na Conta “Caixa”, lançado pela empresa como entrada de recurso proveniente do Banco, mas que, na verdade, foi utilizado para pagamentos diversos, que, por sua vez, não foram devidamente contabilizados.

Conveniente salientar que a jurisprudência deste Conselho e de outros Conselhos (tais como o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF) é firme no sentido de que a compensação bancária pressupõe que os recursos saíram de contas bancárias, no caso da Autuada, com destino a contas de terceiros, assim tais recursos não poderiam suprir a Conta “Caixa”.

Transcreve-se, por oportuno, decisão do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, que bem esclarecem a presunção de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal amparada na constatação de suprimentos indevidos da Conta “Caixa” por meio de cheques compensados e outros:

ACÓRDÃO: 21.559/14/1ª RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000195667-09

(...)

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL FACE À EXISTÊNCIA DE RECURSOS NÃO COMPROVADOS E SALDO CREDOR NA CONTA “CAIXA”, PRESUNÇÃO AUTORIZADA PELO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DISPOSTO NO ART. 49, § 2º DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 194, § 3º DA PARTE GERAL DO RICMS/02.

(...)

DESTAQUE-SE INICIALMENTE QUE OS CHEQUES LIQUIDADOS POR MEIO DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA E AS OPERAÇÕES ELETRÔNICAS, POR SUA NATUREZA, NÃO SE PRESTARIAM AO SUPRIMENTO DO CAIXA, UMA VEZ QUE ESTÁ AFASTADA A POSSIBILIDADE DE SAQUE DE NUMERÁRIO.

DESSA FORMA, RESTARIA A HIPÓTESE DE LANÇAMENTOS CRUZADOS, OU SEJA, AQUELES EM QUE PRIMEIRO CONTABILIZA-SE O CHEQUE A DÉBITO NA CONTA “CAIXA” E A CRÉDITO NA CONTA BANCOS E, IMEDIATAMENTE, CONTABILIZA-SE A CONTRAPARTIDA (PAGAMENTO DE DESPESA, FORNECEDOR, ETC.), CREDITANDO A CONTA “CAIXA” E DÉBITANDO AS RESPECTIVAS CONTAS DE DESPESAS, LANÇAMENTOS ESSES DE DATA E VALOR EQUIVALENTES.

(...)

AS OPERAÇÕES ELETRÔNICAS (TRANSFERÊNCIA ONLINE) SÃO OPERAÇÕES FINANCEIRAS DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS ENTRE CONTAS BANCÁRIAS, INEXISTINDO A POSSIBILIDADE DE A EMPRESA EFETUAR UMA TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA O SEU CAIXA.

AINDA ASSIM, SE O CONTABILISTA TRANSITOU O TED PELA CONTA “CAIXA”, DEVERIA NA MESMA DATA LANÇAR O MESMO VALOR, A CRÉDITO DA CONTA “CAIXA” E A DÉBITO DO DESTINATÁRIO, SEJA ELE FORNECEDOR OU ATÉ MESMO OUTRA CONTA BANCÁRIA DA PRÓPRIA EMPRESA.

QUANTO AOS RECURSOS CONTABILIZADOS NO “CAIXA” ORIUNDO DE DÉBITOS AUTOMÁTICOS, POR SUA NATUREZA, É INADMISSÍVEL O SUPRIMENTO DO CAIXA COM VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DE DESPESAS EFETUADAS DIRETAMENTE NA CONTA BANCÁRIA DA EMPRESA.

(...)

VERIFICA-SE DA ANÁLISE DAS MICROFILMAGENS APRESENTADAS PELA AUTUADA QUE OS CHEQUES, NOMINAIS À CONTRIBUINTE, ERAM ENDOSSADOS E UTILIZADOS PARA PAGAMENTOS, CONFORME AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA NO VERSO, E LANÇADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS COMO “SAQUES PARA PAGAMENTO”.

PORTANTO NÃO SE PRESTAM AO SUPRIMENTO DO CAIXA, UMA VEZ QUE OS RECURSOS NÃO FORAM INGRESSADOS NO CAIXA E, TAMPOUCO, FOI FEITA A CONTABILIZAÇÃO A CRÉDITO DO CAIXA E A DÉBITO DAS RESPECTIVAS CONTAS DE DESPESAS, NA MESMA DATA E VALOR CORRESPONDENTE.

(...)

A DEFESA ENTENDE QUE A MICROFILMAGEM DOS CHEQUES, POR SI, SERVE À DESCONSTITUIÇÃO DA PRESUNÇÃO DE SAÍDA DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, QUE SÓ

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEVERIAM SER MANTIDAS CASO O CONTRIBUINTE NÃO DEMONSTRASSE QUE OS VALORES EM QUESTÃO, INDEPENDENTE DA FORMA DE LANÇAMENTO OU MESMO DA SUA EXISTÊNCIA, NÃO REPRESENTASSE OPERAÇÕES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO PELO ICMS.

NO ENTANTO, NÃO LHE CABE RAZÃO.

É CEDIÇO QUE A PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 194, § 3º DO RICMS/02, NÃO SE RESTRINGE AOS CASOS DE “SALDO CREDOR NA CONTA CAIXA”, MAS TAMBÉM AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO QUANDO EXISTIREM RECURSOS NÃO COMPROVADOS NA CONTA “CAIXA”.

A AUTUADA DEMONSTROU QUE OS RECURSOS LANÇADOS A DÉBITO DO CAIXA SÃO ORIUNDOS DE VALORES DE CHEQUES DE EMISSÃO PRÓPRIA LIQUIDADOS POR COMPENSAÇÃO BANCÁRIA.

SABE-SE QUE A COMPENSAÇÃO BANCÁRIA PRESSUPÕE QUE OS RECURSOS SAÍRAM DE CONTAS DA IMPUGNANTE COM DESTINO A CONTAS DE TERCEIROS, ASSIM TAIS RECURSOS NÃO PODEM SUPRIR O CAIXA.

DESSA FORMA, REPITA-SE, NO CASO DE SE ADOTAR O PROCEDIMENTO DE “LANÇAMENTO CRUZADO”, OU SEJA, AQUELE EM QUE PRIMEIRO CONTABILIZA-SE O CHEQUE A DÉBITO NA CONTA “CAIXA” E A CRÉDITO NA CONTA BANCOS E, IMEDIATAMENTE LANÇA-SE A CONTRAPARTIDA (PAGAMENTO DE DESPESA, FORNECEDOR, ETC.), CREDITANDO A CONTA “CAIXA” E DEBITANDO AS RESPECTIVAS CONTAS DE DESPESAS. LANÇAMENTOS ESTES DE DATA E VALOR EQUIVALENTES, DEVERIA A IMPUGNANTE TER APRESENTADO O REFERIDO LANÇAMENTO, O QUE ANULARIA O EFEITO DO CHEQUE NO CAIXA.

NÃO BASTA COMPROVAR QUE A DESPESA FOI REALIZADA, MAS SIM, QUE FOI CORRETAMENTE CONTABILIZADA.

ASSIM SENDO E, CONSIDERANDO-SE QUE A AUTUADA NÃO DEMONSTROU A CONTABILIZAÇÃO DA DESPESA, CREDITANDO A CONTA “CAIXA”, NÃO RESTA QUALQUER DÚVIDA QUE O PROCEDIMENTO FISCAL ESTÁ CORRETO, ESTORNANDO OS VALORES DA CONTA “CAIXA”, O QUE RESULTOU EM SALDO CREDOR NA REFERIDA CONTA, ESTANDO ASSIM CARACTERIZADA A SAÍDA DE MERCADORIAS, TRIBUTÁVEIS PELO ICMS, DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. (GRIFOU-SE).

Quanto aos cheques depositados nas contas bancárias da empresa, objeto de autuação, verifica-se que, de acordo com o livro Razão constante dos autos, a Contribuinte efetuou somente o seguinte lançamento contábil relativo a tais operações de recebimento de recurso: lançamento a débito na Conta “Bancos Conta Movimento” e, em contrapartida, a crédito na Conta Caixa. Veja-se, a título de exemplo, as seguintes operações:

Cheques depositados em conta bancária da Contribuinte em 15/12/15

Extrato Bancário

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

15/12/2015	000151	DP DINH AG	27,85 C
15/12/2015	000151	DEP CH 24H	14.857,26 C
15/12/2015	000151	DEP CH 48H	2.500,00 C
15/12/2015	000000	PREST CDC	841,34 D

**Livro Razão**

DATA	No LANC	CONTA	DESC. CONTA	U	CONTRAPARTIDA	DESCRIÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C	HISTÓRICO
14/12/2015	071900002929	110101000011110	CAIXA	✓	510201010051208	REPAROS	0,00	370,00	568.721,63	D	NF N: 308/COMERCIO E
15/12/2015	071900000741	110101000011110	CAIXA	✓	610102010061121	MERCADORIAS	2.666,00	0,00	571.387,63	D	NF DE: 2624 ATE:
15/12/2015	071900000773	110101000011110	CAIXA	✓	410101000041101	PRIMAS	0,00	39,00	571.348,63	D	CONF.RENF N:
15/12/2015	071900000774	110101000011110	CAIXA	✓	510201010051208	REPAROS	0,00	836,00	570.512,63	D	NF N: 24086/RG PNEUS
15/12/2015	071900002207	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.400,00	0,00	571.912,63	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002208	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	100,00	0,00	572.012,63	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002209	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	3.285,75	0,00	575.298,38	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002211	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.420,49	0,00	576.718,87	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002212	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	150,12	0,00	576.868,99	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002215	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.233,00	0,00	578.101,99	D	VLR REF CH 1487
15/12/2015	071900002216	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	646,10	0,00	578.748,09	D	VLR REF CH 1489
15/12/2015	071900002217	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.500,00	0,00	580.248,09	D	VLR REF CH 1322
15/12/2015	071900002807	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	ECONOMICA	0,00	27,85	580.220,24	D	VR.DEPOSITO N/DATA
15/12/2015	071900002808	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	ECONOMICA	0,00	14.857,26	565.362,98	D	VR.DEPOSITO N/DATA
15/12/2015	071900002809	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	ECONOMICA	0,00	2.500,00	562.862,98	D	VR.DEPOSITO N/DATA
15/12/2015	071900002813	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	ECONOMICA	53,25	0,00	562.916,23	D	VLR REF SAQUE
15/12/2015	071900002949	110101000011110	CAIXA	✓	210204000021804	MERCEDES-BENZ	0,00	9.469,00	553.447,23	D	FINANCIAMENTO BANCO
16/12/2015	071900000775	110101000011110	CAIXA	✓	510201010051208	REPAROS	0,00	402,60	553.044,63	D	NF N: 4542/SEMPRE

Destaca-se que o Fisco intimou a Contribuinte a demonstrar a quais operações de venda ou prestação de serviço correspondem tais recursos ingressados nas contas bancárias da empresa, demonstrando, por exemplo, se os recursos em questão estão atrelados a algum lançamento contábil anterior, que envolva a conta “Revenda de Mercadorias”.

No entanto, a Autuada restringe seus argumentos à justificativa de que todo o movimento das contas bancárias é contabilizado via “Conta Caixa”, sendo que “*as saídas são contabilizadas a débito da “Conta Caixa” e os ingressos contabilizados a crédito da “Conta Caixa”, tratando-se, portanto de fatos permutativos*”.

Registra-se que, de fato, conforme entendimento da Impugnante, o lançamento contábil a débito de uma conta representativa do subgrupo disponível e a crédito de outra conta representativa do mesmo subgrupo, como por exemplo as contas “Caixa” e Banco Conta Movimento”, constitui um fato apenas permutativo, ou seja, o mesmo valor que é acrescido ao saldo devedor da conta debitada é diminuído no saldo devedor da conta creditada, permanecendo, assim, inalterado o saldo devedor do subgrupo disponível.

Contudo, ao contrário do alegado pela Defesa, tal fato não comprova a origem do recurso ingressado, pois não basta simplesmente efetuar um lançamento contábil para que a autenticidade esteja comprovada, devendo qualquer registro refletir ou espelhar, de modo autêntico, o fato contábil, isto é, a operação comercial propriamente dita, e estar devidamente respaldado por documentos hábeis a comprovar o lançamento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salienta-se que a Impugnante traz, anexados à peça de defesa, o livro “Razão Analítico Individual”, das Contas “Revenda de Mercadorias” e “Prestação de Serviços”, bem como o livro “Diário”, porém não vincula os recursos em exame a qualquer lançamento contábil que pudesse elidir a acusação fiscal.

Portanto, diante da falta de comprovação da origem dos referidos recursos, correta a conclusão de que eles são provenientes de receitas omitidas, conseqüentemente, correspondem a saídas de mercadorias sem o devido acobertamento fiscal.

A mesma análise foi feita em relação aos recursos ingressados nas contas bancárias da empresa mediante transferências eletrônicas (TED), objeto de autuação.

Observa-se que nessas situações, a Contribuinte também efetuou o lançamento contábil a débito na Conta “Bancos Conta Movimento” e, em contrapartida, a crédito na Conta Caixa, o que não condiz com a realidade, pois se trata de operações financeiras entre estabelecimentos bancários, impossibilitando que o recurso seja proveniente do Caixa. Veja-se:

TED recebido pela Contribuinte em 28/12/15

Extrato Bancário

21/12/2015	036295	PREST EMPR	2.698,67 D	
28/12/2015	000341	CRED TED	9.000,00 C	
28/12/2015	648505	PAG BOLETO	874,92 D	

Livro Razão

DATA	No LANC	CONTA	DESC. CONTA	U	CONTRAPARTIDA	DESCRIÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C	HISTÓRICO
25/12/2015	071900001166	110101000011110	CAIXA	✓	510201010051207	ASSISTENCIA MEDICA	0,00	874,92	595.242,68	D	6319140 SANTA CASA
28/12/2015	071900000745	110101000011110	CAIXA	✓	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	1.887,70	0,00	597.130,38	D	NF- NF DE: 2629 ATE:
28/12/2015	071900000746	110101000011110	CAIXA	✓	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	1.935,00	0,00	599.065,38	D	NF- NF DE: 2630 ATE:
28/12/2015	071900000747	110101000011110	CAIXA	✓	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	1.887,70	0,00	600.953,08	D	NF- NF DE: 2631 ATE:
28/12/2015	071900000782	110101000011110	CAIXA	✓	510201010051208	CONSERVACAO E REPAROS	0,00	546,00	600.407,08	D	NF. NF N:
28/12/2015	071900000796	110101000011110	CAIXA	✓	610103010061131	PRESTACAO DE SERVICOS	5.130,00	0,00	605.537,08	D	N/DATANF NF DE: 14
28/12/2015	071900000805	110101000011110	CAIXA	✓	510201010051208	CONSERVACAO E REPAROS	0,00	2.335,70	603.201,38	D	NF N:
28/12/2015	071900001044	110101000011110	CAIXA	✓	510205000051256	DESPESAS DE MANUTENCAO	0,00	21,60	603.179,78	D	FERRAGENS LTDA CF
28/12/2015	071900001161	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	577,90	0,00	603.757,68	D	VLR REF SAQUE
28/12/2015	071900001162	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	412,19	0,00	604.169,87	D	VLR REF SAQUE
28/12/2015	071900001164	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.000,00	0,00	605.169,87	D	VLR REF SAQUE
28/12/2015	071900001165	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	530,00	0,00	605.699,87	D	VLR REF SAQUE
28/12/2015	071900002240	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	109,90	0,00	605.809,77	D	VLR REF SAQUE
28/12/2015	071900002241	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	102,85	0,00	605.912,62	D	VLR REF SAQUE
28/12/2015	071900002823	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0,00	9.000,00	596.912,62	D	VR. DEPOSITO N/DATA
28/12/2015	071900002824	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	874,92	0,00	597.787,54	D	VLR REF SAQUE
28/12/2015	071900002825	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	9.500,00	0,00	607.287,54	D	VLR REF SAQUE
28/12/2015	071900002827	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	4.900,00	0,00	612.187,54	D	VLR REF CH 279
28/12/2015	071900002828	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	609,00	0,00	612.796,54	D	VLR REF CH 280
28/12/2015	071900002932	110101000011110	CAIXA	✓	510205000051213	DESPESAS COM VEICULOS	0,00	390,00	612.406,54	D	NF NF N:
29/12/2015	071900000748	110101000011110	CAIXA	✓	610102010061121	REVENDA DE MERCADORIAS	2.666,00	0,00	615.072,54	D	NF- NF DE: 2632 ATE:

Com apenas tais lançamentos, ou seja, sem o já comentado “lançamento cruzado”, debitando a Conta Caixa e creditando, por exemplo, uma conta de “Clientes”, não é possível identificar contabilmente a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias da empresa, tendo em vista que tais recursos não se encontram vinculados a nenhuma operação de venda ou a qualquer outra operação realizada pela empresa que tenha sido devidamente registrada.

Ainda que haja a identificação no extrato bancário, como ocorreu nas transferências eletrônicas destinadas à conta bancária da empresa mantida na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

instituição Bradesco, verifica-se que não há elementos nos autos que comprovem que tais operações não se referem a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

A Impugnante alega que os valores recebidos em transferência da conta bancária de Maria Evangelista Oka e da empresa Sisuka referem-se a empréstimos e que os valores recebidos de Rogério Alonso Pinto e da empresa IMA referem-se a contratos de aluguel e de prestação de serviços, respectivamente.

No entanto, tais operações não foram devidamente contabilizadas.

Da mesma forma que todo lançamento na escrita fiscal ou contábil deve ser lastreado por documento idôneo que confirme a respectiva operação, toda operação deve ser devidamente escriturada, refletindo exatamente a operação ocorrida.

Considerando que o único lançamento contábil dos referidos recursos foi efetuado pela Contribuinte a débito na Conta “Bancos Conta Movimento” e a crédito na Conta “Caixa”, não vinculando a qualquer operação de empréstimo, aluguel ou prestação de serviço, verifica-se que não há comprovação da alegada origem dos recursos que possa elidir a acusação de saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal.

A Contribuinte tem o dever de registrar corretamente os fatos contábeis, de acordo com a legislação contábil e tributária, e sempre com base em documentação idônea, para, quando necessário, comprovar a movimentação financeira.

Por oportuno, cabe destacar que a escrituração contábil, para fazer prova dos fatos registrados, deve obedecer às normas contábeis estabelecidas, e a documentação contábil, para ser acolhida como documento hábil, também deve se revestir de características intrínsecas ou extrínsecas essenciais definidas na legislação, na técnica contábil ou aceitas pelos usos e costumes, conforme se depreende da ITG 2000 – Escrituração Contábil publicada por meio da Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC nº 1.330/11. Veja-se:

### RESOLUÇÃO CFC nº 1.330/11

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e com fundamento no disposto na alínea “f” do art. 6º do Decreto-Lei n.º 9.295/46, alterado pela Lei n.º 12.249/10, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a ITG 2000 - Escrituração Contábil.

### ITG 2000 - Escrituração Contábil

Objetivo

1. (...)

Alcance

2. Esta Interpretação deve ser adotada por todas as entidades, independente da natureza e do porte, na elaboração da escrituração contábil, observadas as exigências da legislação e de outras normas aplicáveis, se houver.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Formalidades da escrituração contábil

1. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

a) em idioma e em moeda corrente nacionais;

b) em forma contábil;

c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;

d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis.

6. A escrituração em forma contábil de que trata o item 5 deve conter, no mínimo:

a) data do registro contábil, ou seja, a data em que o fato contábil ocorreu;

b) conta devedora;

c) conta credora;

d) histórico que represente a essência econômica da transação ou o código de histórico padronizado, neste caso baseado em tabela auxiliar inclusa em livro próprio;

e) valor do registro contábil;

f) informação que permita identificar, de forma unívoca, todos os registros que integram um mesmo lançamento contábil.

### Documentação contábil

26. Documentação contábil é aquela que comprova os fatos que originam lançamentos na escrituração da entidade e compreende todos os documentos, livros, papéis, registros e outras peças, de origem interna ou externa, que apoiam ou compoñham a escrituração. (Grifou-se).

(...)

Em manifestação fiscal, o Fisco apresenta a seguinte análise dos documentos apresentados pela Impugnante, que merece ser aqui reproduzida:

No que concerne ao valor de R\$20.000,00, recebido por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) - em 20/07/2015, na conta do banco BRADESCO, a impugnante alega tratar-se de empréstimo efetuado pela Sra. Maria Evangelista Oka, mãe do proprietário da empresa autuada. Todavia, em documentos de página 451 do presente e-PTA, consta somente a CNH do Sr. Maurício Pereira da Silva, proprietário da empresa ora autuada.

Ademais, não existe qualquer lançamento contábil, que faça qualquer referência a um suposto empréstimo tomado pela empresa. E mais, não apresentou quaisquer documentos hábeis comprobatórios de tal operação.

Já com referência aos valores de R\$20.000,00, recebidos em 28/07/2015, R\$10.000,00 recebidos em 03/12/2015 e R\$9.000,00, recebidos em 03/12/2015, todos em nome do emitente Rogério Alonso Pinto, também, em conta do banco BRADESCO, assevera que tais quantias têm origem em suposto contrato de aluguel, conforme cópia de páginas 453 a 455.

Importante salientar que o Art. 42, da Lei 9.430/96 estabelece textualmente que a origem dos recursos utilizados deva ser comprovada mediante “documentação hábil e idônea”, assim é que, nesse sentido, vale destacar o acórdão 12-57165 de 24/06/2013, da 8ª Turma da Secretaria da Receita Federal, transcrito abaixo:

(...)

Atente-se para a observação: “Devem ter autenticidade, legitimidade e o seu conteúdo conduzir à convicção da efetiva ocorrência do fato”.

Ora, o suposto contrato de aluguel apresentado, que sob a ótica da impugnante, comprovaria a origem dos recursos, padece dos elementos que levem à convicção da efetiva ocorrência do fato, haja vista o que se segue:

- O suposto contrato estabelece critérios de locação de um imóvel situado na Rua Júlio Dionísio Cardoso, nº 190 em tese, alugado para os senhores Edson José Henriques de Rezende e Rogério Alonso Pinto, a partir de 01/08/2015. Entretanto, em pesquisa no cadastro de contribuintes do ICMS, em MG, constatou-se que no local especificado funciona desde 14 de maio de 2013, a empresa EDSON JOSE HENRIQUES DE REZENDE, com inscrição estadual 002.148306.00-20 e CNPJ 18.111.247/0001-40. Saliente-se que não houve, desde então, nenhuma alteração de mudança de endereço.

(...)

- Com relação ao Sr. Rogério Alonso Pinto, real emitente do TED recebido, trata-se do proprietário da empresa ROGERIO ALONSO PINTO, cujo nome fantasia é ALONSO RECICLAGENS, de IE nº 001.018256.00-74, com endereço na Rua Coronel José Domingos dos Reis, 195, Benfica, JF, cuja atividade iniciou-se em 2006 e encerrou-se em 2017.

(...)

- O suposto contrato estabelece que os pagamentos mensais ocorreriam na sede da empresa, pelo menos dois desses alegados aluguéis foram realizados via TED bancário, R\$10.000,00 e R\$9.000,00 nos dias 03/12/2015 e 14/12/2015, respectivamente.

- Inexiste na contabilidade da empresa, qualquer lançamento de que dê suporte aos supostos recebimentos de aluguéis, onde conste textualmente, que os valores recebidos corresponderam aos aluguéis contratados.

- Por se tratar de receita supostamente advinda fora do escopo das atividades operacionais, observou-se que mesmo na demonstração do resultado do exercício do ano de 2015, não constam tais receitas ditas “não operacionais”.

(...)

No que diz respeito aos valores creditados, via TED, nos dias 27/07/2015 e 27/08/2015, alegadamente oriundos de suposto contrato de locação de uma retroescavadeira à empresa IMA Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, há que se observar, também, o conceito de documento hábil. Assim, tal contrato, também não leva à convicção de que, de fato, deu suporte documental aos depósitos especificados.

Observe-se que, não foi identificada nenhuma contabilização que descreva, ou se refira a este suposto aluguel da retroescavadeira. Por outro lado, os “contratos de aluguel” apresentados (imóvel e retroescavadeira) não apresentam nenhum reconhecimento de firma ou comprovação de que tenham sido firmados à época, de forma a dar sustentação à alegação da Impugnante. Na forma que se apresentam, leva-se o Fisco a fundados indícios de que teriam sido meramente “forjados”, de forma a dar um pretenso lastro documental aos valores creditados via TED.

Veja-se que, dentre as atividades do contribuinte autuado está, segundo cadastro na RFB, o “aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes”, de CNAE 77.32-2-01.

Conclui-se, por óbvio, que os valores advindos de tal atividade constitui parte da receita operacional da empresa, ora impugnante.

Assim, ao se esmiuçar, na contabilidade do autuado, quais receitas operacionais constituíram o resultado em 2015, tem-se:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- RECEITA BRUTA OPERACIONAL  
.....R\$1.887.079,61

O valor descrito correspondeu a:

- REVENDA DE MERCADORIAS .....  
R\$527.556,50

- PRESTACAO DE SERVICOS .....  
R\$1.359.523,11

- TOTAL .....  
R\$1.887.079,61

Entretanto, o valor da prestação de serviço no exercício, correspondeu às receitas conforme quadro abaixo, haja vista razão contábil anexado:

(...)

Nenhum dos valores, portanto, teve como origem a suposta locação de uma retroescavadeira efetivada à empresa IMA Comércio e Indústria de Madeiras Ltda.

Quanto à alegação de que o valor depositado identificado como SISUKA se refira a um suposto empréstimo, concedido pelo irmão do sócio administrador, há que se concluir, que não há nos autos qualquer prova que corrobore tal afirmação.

No que diz respeito aos cheques depositados, o atuado não comprovou a origem de tais recursos, limitando-se a afirmar que: “os valores depositados nas contas bancárias contabilmente são lançados a débito na “Conta Banco” e crédito da “Conta Caixa”. Quanto a este ponto, nenhuma razão assiste à impugnante, pois se ela efetua a escrituração contábil completa, ainda que fosse obrigada à escrituração apenas do Livro Caixa, os lançamentos efetuados na Conta Caixa e em Bancos teriam que espelhar sua efetiva movimentação financeira.

Verifica-se, então, que os registros contábeis da empresa não confirmam os fatos alegados pela Impugnante, não demonstrando que os recursos em análise se referem a operações de empréstimo, aluguel ou prestação de serviço.

Assim, como a Defesa não conseguiu comprovar a origem dos recursos ingressados nas contas bancárias, objeto de autuação, corretas as exigências fiscais, tendo em vista que restou caracterizada a omissão de receita, fato que autoriza a presunção de que ocorreram saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Contudo, cabe uma ressalva em relação aos seguintes recursos ingressados na conta bancária de titularidade da Contribuinte, junto à Caixa Econômica Federal, mediante TED:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

- R\$ 12.000,00 (doze mil reais) em 10/11/15;
- R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 13/11/15; e
- R\$ 9.000,00 (nove mil reais) em 14/12/15.

Entende-se que os extratos bancários constantes dos autos, emitidos pela Caixa Econômica Federal – CEF e pelo Banco Bradesco, bem como o livro Razão da Contribuinte, comprovam que referidos recursos são provenientes de transferências entre contas bancárias de titularidade da Autuada, não se configurando, portanto, recurso sem origem comprovada.

Para melhor ilustrar o constatado, vale trazer as informações contidas nos citados documentos:

**Extrato CEF**

09/11/2015	000264	CHEQ COMP	1.500,00 D	11.016,08 D
10/11/2015	000237	CRED TED	12.000,00 C	983,92 C
13/11/2015	000237	CRED TED	9.000,00 C	
13/11/2015	000262	CHEQ COMP	1.576,00 D	8.407,92 C
02/12/2015	000276	CHEQ COMP	2.125,00 D	553,04 C
14/12/2015	000237	CRED TED	9.000,00 C	
14/12/2015	255665	ENVIO TEV	800,00 D	8.753,04 C
15/12/2015	000151	DEPOSITO	27,85 C	

**Extrato Bradesco**

10/11/15	MULTA MANFINT TED D CC HBANK <sup>A</sup> DEST. M M COMERCIO DE MADE	2082746	12.000,00-
10/11/15	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO	5951457	221,69-
13/11/15	DEST. ROSANGELA A DE SOUZA TED D CC HBANK <sup>A</sup> DEST. M M COMERCIO DE MADE	3630987	9.000,00-
13/11/15	PAGTO ELETRONICO TRIBUTO	5162208	107,00-
14/12/15	DEST. ROSANGELA A DE SOUZA TED D CC HBANK <sup>A</sup> DEST. M M COMERCIO DE MADE	8520023	9.000,00-
14/12/15	CARTAO VISA ELECTRON	0000473	100,00-

**Livro Razão**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DATA	No LANC	CONTA	DESC. CONTA	U	CONTRAPARTIDA	DESCRIÇÃO	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO	D/C	HISTÓRICO
09/11/2015	071900002835	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	ECONOMICA	13.250,00	0,00	842.251,52	D	VLR REF SAQUE
10/11/2015	071900000594	110101000011110	CAIXA	✓	410101000041101	PRIMAS	0,00	19,50	842.232,02	D	CONF.RE NF N:
10/11/2015	071900000595	110101000011110	CAIXA	✓	410101000041101	PRIMAS	0,00	19,50	842.212,52	D	CONF.RE NF N:
10/11/2015	071900000596	110101000011110	CAIXA	✓	5102010100051208	REPAROS	0,00	79,90	842.132,62	D	NF N: 44842/VIA VAREJO
10/11/2015	071900000672	110101000011110	CAIXA	✓	5102010100051208	REPAROS	0,00	2.630,00	839.502,62	D	NF N: 23546/RG PNEUS
10/11/2015	071900002401	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	493,68	0,00	839.996,30	D	VLR REF SAQUE
10/11/2015	071900002402	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	68,10	0,00	840.064,40	D	VLR REF SAQUE
10/11/2015	071900002403	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	12.000,00	0,00	852.064,40	D	VLR REF SAQUE
10/11/2015	071900002404	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	221,69	0,00	852.286,09	D	VLR REF SAQUE
10/11/2015	071900002405	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	86,68	0,00	852.372,77	D	VLR REF SAQUE
10/11/2015	071900002780	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	ECONOMICA	0,00	12.000,00	840.372,77	D	VR.DEPOSITO N/DATA
10/11/2015	071900002926	110101000011110	CAIXA	✓	510205000051227	S PESSOA	0,00	400,00	839.972,77	D	NF N: 4049/PREFEITURA
11/11/2015	071900000598	110101000011110	CAIXA	✓	410101000041101	PRIMAS	0,00	19,50	839.953,27	D	CONF.RE NF N:
13/11/2015	071900002425	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	7.500,00	0,00	906.966,50	D	VLR REF SAQUE
13/11/2015	071900002426	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	9.000,00	0,00	915.966,50	D	VLR REF SAQUE
13/11/2015	071900002427	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	107,09	0,00	915.967,59	D	VLR REF SAQUE
13/11/2015	071900002428	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	339,91	0,00	916.307,50	D	VLR REF SAQUE
13/11/2015	071900002429	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	5.000,00	0,00	921.307,50	D	VLR REF SAQUE
13/11/2015	071900002432	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	2.500,00	0,00	923.807,50	D	VLR REF CH 1502
13/11/2015	071900002433	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	2.500,00	0,00	926.307,50	D	VLR REF CH 1503
13/11/2015	071900002781	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	FEDERAL	0,00	9.000,00	917.307,50	D	VR.DEPOSITO N/DATA
14/12/2015	071900002195	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	7.500,00	0,00	561.067,04	D	VLR REF SAQUE
14/12/2015	071900002196	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	9.000,00	0,00	570.064,84	D	VLR REF SAQUE
14/12/2015	071900002198	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	110,00	0,00	570.174,84	D	VLR REF SAQUE
14/12/2015	071900002199	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	116,79	0,00	570.291,63	D	VLR REF SAQUE
14/12/2015	071900002201	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	5.000,00	0,00	575.291,63	D	VLR REF SAQUE
14/12/2015	071900002204	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.000,00	0,00	576.291,63	D	VLR REF SAQUE
14/12/2015	071900002205	110101000011110	CAIXA	✓	110212000011212	BRADESCO S/A	1.000,00	0,00	577.291,63	D	VLR REF SAQUE
14/12/2015	071900002805	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	FEDERAL	0,00	9.000,00	568.291,63	D	VR.DEPOSITO N/DATA
14/12/2015	071900002806	110101000011110	CAIXA	✓	110213000011213	FFDFRAI	800,00	0,00	569.091,63	D	VLR REF SAQUE

Observa-se que os extratos do Banco Bradesco informam que, na mesma data, houve transferência de mesmo valor dos citados recursos para outra conta bancária da empresa autuada, com a indicação do seguinte “Histórico”: “TED D CC HBANK DEST MM Comercio de Made”.

Ressalta-se que a sigla “TED D” significa transferência entre contas correntes de mesma titularidade.

Complementando o raciocínio, verifica-se que tais operações foram devidamente registradas no livro Razão, demonstrando que os recursos foram

transferidos da conta bancária mantida junto ao Bradesco para a conta bancária da Caixa Econômica Federal, transitando pela Conta “Caixa”, ou seja, os valores em análise foram registrados a crédito na Conta “Bancos Conta Movimento – Bradesco” e a débito na Conta “Caixa, e, posteriormente, a crédito na Conta “Caixa” e a débito na Conta “Bancos Conta Movimento – Caixa Econômica Federal”, realizando, portanto, o “lançamento cruzado”, na mesma data e com o mesmo valor.

Assim, entende-se que restou demonstrada a origem dos créditos em análise, ingressados na conta bancária da CEF, evidenciando que não se trata de recurso proveniente de venda de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Dessa forma, dos recursos considerados pela Fiscalização como sem origem comprovada, devem ser excluídos os valores provenientes de transferências entre contas de mesma titularidade, por força de norma legal contida no art. 42, § 3º, inciso I, da Lei Federal nº 9.430/96, utilizado de forma subsidiária, com fulcro no art. 49, §§ 1º e 2º, da Lei nº 6.763/75:

Lei Federal nº 9.430/96

Art. 42 (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

(destacou-se)

Por conseguinte, após referida exclusão, aplica-se o percentual de 27,96% (vinte e sete vírgula noventa e seis por cento), constatado pelo Fisco como representativo das operações de vendas sujeitas ao ICMS realizadas pela Contribuinte, tendo em vista que, além de comercializar mercadorias, ela também presta serviços sujeitos à tributação municipal, conforme Reformulação do Lançamento de págs. 464/487.

Pelo exposto, considerando que, em relação às exigências remanescentes, a Impugnante não traz a devida comprovação da origem dos recursos ingressados nas Contas “Caixa” e “Bancos Conta Movimento”, correta a presunção de que se referem a saída de mercadorias sem o acobertamento fiscal, restando, consequentemente, corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

a) quando as infrações a que se refere este inciso forem apuradas pelo Fisco, com base exclusivamente em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Registra-se que o valor exigido relativo à multa isolada se encontra dentro do limite estabelecido na redação do inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, que determina a limitação das multas previstas no art. 55 a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme Reformulação do Lançamento às fls. 464/487 e, ainda, para excluir, do montante apurado pelo Fisco como receita omitida, os recursos provenientes de conta bancária de mesma titularidade da Autuada, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 23 de novembro de 2021.**

**André Barros de Moura**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

CS/D